

A CRISE DO ESTADO SOCIAL E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

THE CRISIS OF THE SOCIAL STATE AND LABOR LAWS FLEXIBILIZATION

Valéria Crisóstomo Lima Verde¹

Gina Vidal Pompeu

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o surgimento do Estado Social, em substituição ao Estado Liberal, sua evolução e dificuldades, analisando as normas de direitos sociais expressas na Constituição brasileira de 1988 e suas concretizações, com especial atenção ao fenômeno da globalização que impactou as tradicionais formas de comércio através das profundas transformações no campo da tecnologia, das telecomunicações e nos transportes levando a uma intensificação do comércio internacional com consequente eliminação das barreiras alfandegárias fazendo surgir uma nova condição de trabalho onde o trabalhador se viu despreparado por não conseguir acompanhar o desenvolvimento tecnológico em tempo hábil, além de não captar as mudanças de mentalidade e de comportamento ocasionando, assim, um aumento no número de desempregados que não conseguem a proteção efetiva dos sindicatos, uma vez que estes também sofrem os efeitos da globalização. Todo este contexto, enfim, fez surgir a ideia de que a flexibilização das leis trabalhistas seria a solução ideal para se remediar uma situação que está chegando ao limite. Ocorre, porém, que várias flexibilizações já foram efetuadas no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente, no âmbito do trabalho, no entanto, tal expediente não surtiu os resultados almejados, deste modo, utilizando uma pesquisa qualitativa somada ao método bibliográfico e documental tentará expor com clareza a problemática em questão.

Palavras-chave: Estado social. Globalização. Flexibilização. Leis Trabalhistas. Desemprego. Sindicato.

ABSTRACT

This article discusses the emergence of the welfare state, replacing the Liberal State, its development and difficulties, analyzing standards of social rights expressed in the Constitution of 1988 and its achievements, with special attention to the phenomenon of globalization which affected traditional forms trade through deep transformations in technology, telecommunications and transport leading to an intensification of international trade with the elimination of customs barriers giving rise to a new condition of employment where the employee found himself unprepared for failing to follow technological development in timely, and does not capture the changes in mindset and behavior, thus determining an increase in the number of unemployed who

¹ Mestranda em Direito Constitucional (UNIFOR), Especialista em Direito e Processo do Trabalho (UVA) e graduada em Direito (FFB). E-mail: valeriacv1606@gmail.com.

fail the effective protection of unions, since they also suffer the effects of globalization. All this context, finally raised the idea that the relaxation of labor laws would be the ideal solution to remedy a situation that is nearing its limit. It happens, however, that several flexibilities have been made in the Brazilian legal system, more precisely, in the work, however, has had no such means the desired results, thus using a qualitative research method added to bibliographic and documentary will try to expose clearly the issue in question.

Keywords: Welfare state. Globalization. Flexibility. labor laws. Unemployment. syndicate.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Estado Social; 2 O impacto da Globalização e a Flexibilização das leis trabalhistas; 3 Os Sindicatos; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O Estado Social caracterizado pela preocupação com os direitos sociais, econômicos e culturais relacionados à igualdade, à dignidade da pessoa humana e à cidadania tomou o lugar do Estado Liberal, individualista. Fatos históricos como a Revolução Francesa em 1789 que atacou o absolutismo da época e criou o Estado Liberal, com base no entendimento de Adam Smith que defendia a não ingerência do Estado nas atividades econômicas, e, ainda a Revolução Industrial, no final do século XIX e início do século XX, que se caracterizou pela revolta dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, levou a instituição do Estado Social.

No Brasil, observa-se que a implantação do Estado Social ocorreu a partir da década de 30, no governo Vargas, com o desenvolvimento de políticas econômicas intervencionistas e de programas sociais baseados em um complexo sistema de gestão e regulação dos conflitos sociais, tendo os trabalhadores sido beneficiados com estas melhorias, tais como: a incorporação da aposentadoria, do salário mínimo, jornada de 8 horas, repouso semanal e licença maternidade. Porém, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi que se conseguiu dar a ênfase merecida aos direitos sociais de há muito almejados.

Nota-se, contudo, que após a Segunda Guerra Mundial o mundo se tornou menor diante da forte influência do fenômeno da Globalização ou Mundialização da Economia e dos Mercados resultantes do avanço das tecnologias no campo da informática e das telecomunicações homogeneizando costumes, com consequente abertura das fronteiras entre os países, fazendo com que os métodos de produção

sofressem modificações radicais atingindo, em cheio, os trabalhadores levando ao aumento considerável do desemprego.

É neste cenário em ebulição, ao qual se situa também o Brasil, que surge a ideia de que a flexibilização das leis trabalhistas seria a solução mais acertada e rápida para que as relações entre empregados e empregadores, mercado e economia voltassem a se equilibrar, uma vez que a competitividade passa a ser o parâmetro para o aumento na lucratividade das empresas, onde estas deixam de ser nacionais e passam a ser transnacionais no momento em que fragmentam a sua produção, com o fim de reduzir os custos, localizando-se onde conseguem ter maior proximidade da matéria prima, mão de obra barata e vantagens fiscais e tributárias.

Com a globalização econômica, financeira e comercial o trabalho humano passou a ser desqualificado pela eficiência e perfeição da alta tecnologia demonstrando o despreparo de grande parte da massa trabalhadora acarretando, assim, uma taxa de desemprego crescente obrigando os Sindicatos a uma transformação a fim de se adaptarem às novas realidades para, deste modo, poderem auxiliar os trabalhadores neste período difícil de mudanças na organização do trabalho.

Portanto, o presente trabalho possui o propósito de auxiliar no entendimento e nas futuras discussões sobre a flexibilização das leis trabalhistas e, ainda, sobre a qualificação dos sindicatos entendendo desse já que tudo isto requer das pessoas inseridas neste contexto um enorme grau de cautela, equilíbrio, ponderação e bom senso para que sejam preservadas as garantias e os direitos trabalhistas assegurando aos obreiros as conquistas fundamentais por eles alcançadas ao longo da história.

1.0 ESTADO SOCIAL

A ideia de Estado Liberal teve como um de seus precursores Adam Smith, filósofo e economista escocês do século XVIII, que entendia ser objetivo primordial da sociedade, alcançar o liberalismo econômico e a prosperidade das nações. Em sua principal obra, A Riqueza das Nações, escrita em 1776, define como pré-requisitos para o liberalismo econômico: a não intervenção do Estado na economia, sendo este apenas limitado às funções públicas de manutenção da ordem, da propriedade privada e da justiça; e, a liberdade de negociação entre patrões e empregados e o livre comércio entre

os povos. Desse modo, as ideias de Adam Smith tiveram grande influência na burguesia europeia do seu tempo, pois atacavam a política econômica promovida pelos reis absolutistas contestando, também, o regime de direitos feudais, ainda existente, além de terem sido de fundamental importância para o desenvolvimento do capitalismo nos séculos seguintes.

A Revolução Francesa, em 1789, veio a expressar os novos tempos que estavam por vir ao romper com o passado, ao atacar os resquícios feudais e absolutistas da organização política, submetendo o poder governamental às leis, criando um Estado de Direito, o Estado Liberal, que se caracterizava pela não ingerência do Estado nas atividades econômicas ficando estas nas mãos dos particulares. Logo, o Estado Liberal, se apoiava no entendimento de Adam Smith, de que o mercado regularia as crises econômicas que por ventura viessem a surgir. Porém, citada revolução, não foi capaz de combater a tendência à progressiva unificação do poder nos Estados, pois, era fato que o Estado liberal, materialmente, atendia somente aos interesses da “classe burguesa” existindo o “absolutismo burguês” que passou a ser combatido pela classe dos excluídos, os quais passaram a reivindicar sua participação na formação da vontade estatal.

A Revolução Russa, em 1917, veio corroborar com o entendimento que estava em ebulição à época e que tinha como inspiração a construção de um Estado comprometido com as questões da justiça social fazendo eco com as ideias de Hermann Heller, jurista e teórico político alemão, ativo na ala não marxista do Partido Social-Democrata Alemão, que defendia a integração da classe operária nas estruturas sociais, culturais e políticas do Estado-nação, sendo contemporâneo da Constituição de Weimar, de 1919, que previu em seu texto todas as convenções aprovadas pela recém-criada Organização Internacional do Trabalho (OIT) e foi essencial para o movimento constitucionalista que consagrou os direitos sociais representando o auge da crise do Estado Liberal do séc. XVIII e a ascensão do Estado Social do séc. XX.

Desse modo, nova ideia de liberdade surge calcada no ideário social, abrindo rumos para uma nova teoria do Estado (Estado Social) que estabelece o surgimento de novos direitos, que demandam prestações estatais destinadas à garantia de condições mínimas de vida para a população e melhores condições de trabalho, tendo

este último, levado ao marco histórico da Revolução Industrial do final do século XIX e início do século XX.

O Estado Social, então, é aquele que tem a obrigação de desenvolver políticas de promoção do bem-estar social, com o objetivo central de proteger os hipossuficientes, concretizar a igualdade real entre os cidadãos devendo manter um sistema de saúde, de educação e de segurança social, com caráter universal disponível a todos. Del Vecchio (1957, p.100) ensina que “a constante tutela dos direitos naturais da pessoa é, por conseguinte, o fim imutável do Estado, a missão primária que este é chamado a cumprir, e à qual não pode subtrair-se”.

No Brasil, a tentativa de implantação do Estado Social ocorreu na década de 30, no governo de Getúlio Vargas, com o desenvolvimento de políticas econômicas intervencionistas e de programas sociais baseados em um complexo sistema de gestão e regulação dos conflitos sociais, com a ideia da colaboração entre as classes, sendo criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para regular as relações entre patrões e empregados, subordinando a organização sindical ao aparelho do Estado, na perspectiva de cooptação e de controle. Nesse período, por meio de propaganda massiva, grande parte da população foi convencida da “generosidade desinteressada” das intenções do governo Vargas que, desta forma, teve a classe operária como principal aliada e base para sua permanência no poder. Entretanto, isso não foi suficiente para que Getúlio Vargas permanecesse na presidência e, terminou deposto pelos militares, mas vitorioso, uma vez que elegeu seu sucessor (Dutra) e, em 1951, retornou ao poder ovacionado pelo povo.

Nos governos seguintes também se percebeu uma forte intervenção do Estado na economia, porém os programas sociais exigidos para implementação de um Estado Social não se consolidaram, tendo apenas na década de 60 tentativas que não frutificaram, em razão da grave crise financeira que o Brasil enfrentava, seguido de golpe militar, que instaurou a ditadura, sepultando de vez os ideais sociais. Na década de 80 ocorreu uma profunda recessão econômica, onde o corte nas importações e a restrição do crédito e da quantidade de moeda circulante, a elevação das taxas de juros, aliadas às medidas de contenção do déficit público e de arrocho salarial, trouxeram como resultados, piores condições de vida para a maioria da população. Assim, a insatisfação e o descontentamento da população em relação às medidas repressivas do

governo atingiram o seu nível máximo e os militares se viram obrigados a iniciar o processo de reabertura política, o qual se concretizou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O conteúdo das constituições brasileiras evoluiu paralelamente com o desenvolvimento da sociedade desde a Constituição de 1891 que buscou inspiração na constituição americana estabelecendo o Estado Federal, passando pela Constituição de 1934, que implantou a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, o voto secreto e constitucionalizou os direitos sociais, sendo seguida da Carta de 1937, que instalou o Estado Novo, concedendo poderes supremos ao Presidente da República e reduzindo os direitos e garantias individuais, prosseguindo pela Constituição de 1946, que restabeleceu o equilíbrio entre os poderes, os direitos fundamentais e condicionou a propriedade ao bem estar social, sendo substituída pela Carta de 1967, fruto do golpe militar de 1964 a qual preocupava-se, fundamentalmente, com a segurança nacional, e, ainda a Constituição de 1969, que reformou, quase totalmente, o texto constitucional anterior, chegando, finalmente, na Constituição Federal de 1988, fruto de um profundo estudo que teve início em 1985, através da EC 26/85.

A Constituição brasileira de 1988 é um exemplo claro e pungente de uma constituição baseada nos direitos sociais, uma vez que, preceitua como fundamentos da República, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; estabelece como objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, além de enunciar genericamente, no capítulo II, os direitos sociais norteadores, que são: os direitos a educação, a saúde, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Nos artigos 6º e 7º preceitua direitos sociais específicos dos trabalhadores, entre outros, o seguro-desemprego, o fundo de garantia do tempo de serviço, o salário mínimo, o piso salarial, o décimo terceiro salário, a participação nos lucros, a jornada semanal de 44 horas de trabalho, o repouso semanal remunerado, a licença gestante de 120 dias, a licença paternidade, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E, ainda, no artigo 170 diz que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa indicando como finalidade assegurar a todos uma existência digna. Os direitos, expressos no texto constitucional, são fartos, com tamanha abundância que formalmente resolveram, com o voto do constituinte, todos os problemas básicos de educação, saúde, trabalho, previdência, lazer e, de último, até mesmo a qualidade de vida, consagrando um capítulo ao meio ambiente. Assim, constata-se que o texto constitucional de 1988 imprimiu uma valoração sem precedentes dos direitos sociais básicos em sua substância e, conseqüentemente, fez com que o Estado Social tivesse um importante avanço, após referida constitucionalização dos direitos sociais e trabalhistas.

Portanto, com o Estado Social, o “Estado inimigo” cedeu lugar ao “Estado amigo”, o “Estado medo” ao “Estado confiança” fazendo com que a Constituição se transformasse em um pacto de garantia social com o qual o Estado pudesse administrar a Sociedade. Segundo o professor Paulo Bonavides (2000, p.339), “O Estado social no Brasil aí está para produzir as condições e os pressupostos reais e fáticos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais”. É necessário, entretanto, por em prática tudo o que está descrito no texto constitucional, porque do contrário, este não passará de letra morta, ou de um simples pedaço de papel como já profetizou Ferdinand Lassale, autor de “A Essência da Constituição”, em que diz ser necessário que tal documento deva descrever rigorosamente a realidade política do país, sob pena de não ter efetividade, tornando-se uma mera folha de papel.

2. O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

O grande problema que surge é sem dúvida, o da efetivação, isto é, da aplicação prática das normas constitucionais na sociedade que, ressalte-se, vem passando por profundas transformações, principalmente, no campo da tecnologia, das telecomunicações e nos transportes, tudo isso levando a uma intensificação do comércio internacional com conseqüente eliminação das barreiras alfandegárias e fazendo com que as formas tradicionais de comércio sofram o impacto da globalização.

Mas, o que se entende sobre globalização? Para alguns, a globalização é apenas um instrumento ideológico de dominação de classe, ao passo que, para outros,

trata-se de um fenômeno histórico, de larga presença na trajetória da humanidade, cujo início ocorreu nas expansões do Império Romano, passando pelas Grandes Navegações por volta do século XIV, quando Portugal investiu na criação de uma rota independente para o Oriente, com a finalidade de expandir o comércio, o que possibilitou um importante desenvolvimento para a Europa com a adesão de outros países como Espanha e Holanda. Porém, foi no século XX, mais precisamente, a partir da década de 60 que a globalização começou a tomar vulto se intensificando com o advento do liberalismo que defendia absoluta liberdade de mercado e uma restrição à intervenção estatal sobre a economia, só devendo esta ocorrer em setores imprescindíveis e, ainda assim, num grau mínimo passando a significar a doutrina econômica da época. Gina Pompeu (2012, p.128) em seu artigo sobre crescimento econômico e desenvolvimento humano esclarece com precisão o assunto, ao dizer

Terminada a primeira metade do século XX, marcada pelas duas grandes guerras mundiais, pela crise econômica dos anos 30 e ainda por vários regimes totalitários que impregnaram a Europa, a segunda metade do século XX tendeu a defender o regime democrático e os direitos humanos, em tempo de prosperidade econômica. Foi nesse contexto que se renovou o liberalismo econômico do século XIX e a formação de um mercado mundial ou global caracterizado pela desestatização ou pelas privatizações, pelo colapso dos segundos (União Soviética e satélites) e terceiros (subdesenvolvidos) mundos na ordem econômica internacional.

Neste diapasão, a globalização passa a se caracterizar pela internacionalização das relações financeiras e comerciais, ou seja, pela expansão geopolítica das atividades econômicas para além das fronteiras nacionais, sendo esta perspectiva compartilhada por Enzo del Búfalo(2002), economista venezuelano, Doutor em Ciências Sociais, quando este afirma que:

A globalização é um termo que se difundiu na década de oitenta para indicar a integração mundial do setor financeiro realizada pela intensificação dos fluxos de capital depois das regulamentações e aberturas dos sistemas financeiros nacionais. Daí seu uso estendeu-se para designar fenômenos diversos que compartilham a tendência a criação de um espaço global. Mais que uma acepção geográfica extensiva, o conceito de globalização põe em destaque a superação das diferenças e barreiras nacionais no fenômeno ao qual se refere. Os estados nacionais, já afetados pelo processo de transnacionalização da produção, redimensionaram as suas políticas econômicas no quadro da estratégia genericamente neoliberal que prescreve a redução ou a eliminação da política fiscal em favor de uma política monetária ajustada exclusivamente aos critérios monetaristas.

Nos anos 70 e início dos 80, em plena globalização, a economia mundial sofreu uma dura crise de matriz macroeconômica desencadeada pela escassez de petróleo e desvalorização cambial atingindo em cheio as bases da economia capitalista que a esta época já se encontrava internacionalizada somando-se, ainda, neste período, taxas de crescimento insignificantes, novas demandas por investimentos sociais, participação nos lucros e no planejamento estratégico das empresas, denúncias de corrupção e desvios de verbas, tudo isto fez com que os países tentassem uma reestruturação no sistema através de inovações tecnológicas, demissão em massa de trabalhadores, com redução de estoques e criação de espaços virtuais, tendo como base o livre mercado e a valorização da iniciativa privada e como metas existenciais o consumo e a riqueza.

Os efeitos da globalização, como não poderia deixar de ser, podem ser vistos sob dois aspectos: negativos e positivos, a depender do referencial adotado. Para os países desenvolvidos a situação global é extremamente benéfica porque lhes dá condições de influir nos mais diversos pontos do planeta em tempo real, já para os em desenvolvimento, estes se beneficiam com a possibilidade de trocas de caráter social, político, cultural, mas se veem desnudos ao serem tolhidos de esconder suas misérias e mazelas, como os problemas de corrupção e má gestão do dinheiro público. Para os países subdesenvolvidos, por sua vez, a globalização é aterradora porque representa uma ingerência externa que interfere no cultivo das tradições permitindo comparações que terminam por atrapalhar os planos e metas dos governos.

No Brasil, um dos efeitos negativos advindos da globalização se insere na questão ligada ao despreparo de grande parte dos trabalhadores, uma vez que a inclusão de novas tecnologias, com rápida implantação, acarretou a necessidade de uma maior qualificação por parte dos empregados, os quais não tiveram tempo hábil para isto, pois não acompanharam o desenvolvimento tecnológico, as mudanças de mentalidade e de comportamento o que ocasionou um aumento no número de desempregados.

Desse modo, pode-se afirmar que a globalização afeta, diretamente, a maneira capitalista dos países em sua produção e nos métodos de organização do trabalho, onde sistemas industriais cada vez mais complexos, sob a influência de tecnologias cada vez mais sofisticadas causam a desestabilização dos antigos equilíbrios, ameaçam os mercados cativos e geram desemprego. A necessidade de se

manter em um mercado altamente competitivo faz com que as empresas caiam na tentação de aumentar os lucros através da redução dos custos sociais, ou seja, salários e encargos. Ocorre, no entanto, que os direitos dos trabalhadores que inexistiam no século XIX e foram surgindo gradativamente onde situações degradantes foram sendo substituídas pela proteção aos mesmos, culminando com o ordenamento atual no Brasil, não comportariam um retrocesso.

A figura da flexibilização das leis trabalhistas passou a ganhar espaço nas discussões jurídicas, com o intuito de ser “o salvador da pátria” da economia, do mercado e, conseqüentemente, do desemprego. Sérgio Pinto Martins (2000, p.25) nos ensina que a flexibilização do Direito do Trabalho é o conjunto de regras que tem por objetivo instituir mecanismos tendentes a compatibilizar as mudanças de ordem econômica, tecnológica, política ou social existentes na relação entre o capital e o trabalho.

Há pelo menos três correntes que falam sobre a flexibilização e seus efeitos, são elas: a flexibilista, a antiflexibilista e a semiflexibilista. A primeira corrente entende que o Direito do Trabalho assegura os direitos trabalhistas, mas, que este deve adaptar-se à realidade dos fatos, onde no momento em que a economia estiver normal, aplica-se à lei, porém, na fase das crises, haveria a flexibilização das regras trabalhistas, inclusive podendo agravar a situação do trabalhador. A segunda corrente afirma que a flexibilização do Direito do Trabalho é algo nocivo para os trabalhadores e vem a eliminar certas conquistas que foram feitas nos anos, a muito custo. Logicamente iria agravar as condições dos trabalhadores, sem que houvesse qualquer fortalecimento das relações de trabalho. A terceira e última corrente prega a observância da autonomia privada coletiva, onde a flexibilização seria feita pela norma coletiva, havendo uma desregulamentação do Direito Coletivo do Trabalho, porém, não totalmente, pois existiria uma norma legal mínima, estabelecendo regras básicas, e o restante seria determinado através de convenções e acordos coletivos. A escolha de qual corrente seguir, pelos países atingidos, depende muito da cultura, da maneira de administrar de cada um, assim, não existe uma regra própria para a flexibilização, cada país utiliza os mecanismos que melhor suportarão as conseqüências de sua opção.

Na Alemanha, grande parte da indústria e dos sindicatos concordou em reduzir a jornada de trabalho e os salários, em caráter excepcional e com prazo de

validade, a fim de permitir que a economia atravessasse a crise sem falências ou demissões. Ocorre, porém, que este pacto nacional somente foi possível do ponto de vista legal porque as leis alemãs são flexíveis.

O governo francês aprovou em 1º de janeiro de 2000 a Lei Aubry que fixou a semana reduzida de trabalho, de 35 horas, além de prever auxílios financeiros às empresas que negociassem uma redução do tempo de trabalho. Constatou-se que até 2004 ocorreu um decréscimo no índice de desemprego, mas não foi o esperado. O governo entendeu que se insistisse na redução da duração semanal do trabalho, poderia ter um prejuízo maior com o menor crescimento econômico, pois com a redução dos salários foi reduzido, também, o poder de compra do trabalhador resultando em grave problema econômico para o país. Desta feita, em 2008, com a Loi du 20 octobre, surgiu a possibilidade da realização de horas extras por negociação com o sindicato, permitindo, assim, que as empresas negociassem durações semanais de trabalho em tempo maior, conseguindo acomodar os negócios econômicos com as necessidades dos empregados.

No Japão, quando as empresas estão em crise reduzem, em primeiro lugar, a remuneração dos diretores, em segundo, os dividendos dos acionistas, em terceiro, os prêmios dos empregados, em quarto são reduzidos os salários, e em quinto, são remanejados os trabalhadores. A dispensa só ocorre em último caso. No entendimento deles, quando a empresa vai mal, o culpado não é o empregado e sim o administrador que não teve competência para conduzir a empresa e manter o nível de emprego.

Em Portugal, segundo Avelãs Nunes (2011, p.126), a solução para equilibrar o mercado não tem como base a liberalização e nem a flexibilização, mas, sim o aumento do investimento tanto público como privado, em educação, saúde, na formação profissional dos indivíduos, na investigação científica e na valorização dos recursos humanos e naturais.

Na Europa, de uma maneira geral, essa flexibilização tem como objetivo maior o aumento da produtividade para reduzir os custos dos bens e serviços, na América Latina, por sua vez, a flexibilização objetiva a diminuição dos custos de mão de obra mediante redução dos direitos trabalhistas. Conforme dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2003, 41,5% dos trabalhadores europeus

conservavam o emprego por mais de dez anos e a produtividade individual aumentava, gradativamente. No Brasil, a alta rotatividade da mão de obra e o abuso da terceirização, em fraude à lei, dificultam o aumento da produtividade e levam a altas taxas de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A flexibilização das leis trabalhistas é, então, um subproduto da globalização da economia, fundada na prevalência das leis do mercado, onde os empresários invocando o engessamento da gestão empresarial e os elevados encargos sociais clamam pela desregulamentação das leis protetoras dos trabalhadores. Todavia, há de se constatar, conforme descrito em seguida, que a legislação brasileira é uma das mais flexíveis no Direito Comparado:

1) Flexibilização de caráter contratual: Cooperativa profissional ou de prestação de serviços (Lei 8949/94); Contrato por tempo determinado (Lei 9601/98); Contrato por jornada parcial (MP 1709/98); Suspensão do contrato de trabalho (MP 1726/98); Denúncia da Convenção 158 da OIT (Decreto 2100/96); Setor público: demissão (Lei 9801/99) e lei complementar 96/99; Trabalho temporário (portaria 2, 29/06/96); Contrato para micro e pequenas empresas (Lei do Simples 9517/96); Terceirização (Portaria TEM de 1995 e Enunciado 331 do TST)

2) Flexibilização do Tempo de Trabalho: Banco de Horas (Lei 9061/98 e MP 1709/98); Liberação do trabalho aos domingos (MP 1878-64/99).

3) Flexibilização Salarial: Participação nos lucros e resultados (MP 1029/94 e Lei 1010/2000); Política Salarial (Plano Real-MP 1053/94); Salário Mínimo (MP 1906/97).

4) Flexibilização da Organização do Trabalho: Fim do Juiz classista (PEC 33-A/99); Limitação da ação sindical no setor público (Decreto 2066/96); Ultratividade acordo/convenção (MP 1620/98); Substituição de grevistas no setor público (MP 10/2001).

5) Flexibilização das Demissões: Comissão de conciliação prévia-CCP (Lei 8959/2000); Rito Sumaríssimo (Lei 9957/2000).

Apesar da existência de todas estas flexibilizações ocorridas no nosso ordenamento ao longo do tempo, segundo os representantes do capital, não foram suficientes para que a margem de lucros almejada por eles fosse alcançada. Os empresários brasileiros

têm por objetivo reduzir o custo da produção através da redução dos direitos trabalhistas e das condições de trabalho, ao contrário do que ocorre na Europa que visa obter uma boa margem de lucros, porém, com o aumento da produtividade .

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em decisão da 3ª Turma, defendeu a flexibilização, porém, estabeleceu a ressalva de que a mesma não pode desrespeitar as garantias de trabalho legalmente asseguradas, como se confirma a seguir:

HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. ARTIGO 58, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão mediante acordo ou convenção coletiva de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Assim, a Lei Magna, quando dispõe sobre o reconhecimento dos instrumentos normativos, não alberga o desrespeito às garantias mínimas de trabalho legalmente asseguradas, permitindo apenas a flexibilização de alguns direitos trabalhistas, por meio de acordo ou convenção coletiva. Flexibilizar, no entanto, não é o mesmo de suprimir direitos. Não conhecido. RR-21400-63.2005.5.06.0241 Data de Julgamento: 01/10/2008. Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª turma. Data de Publicação: DEJT: 31/10/2008.

Uma parte da doutrina apresenta-se a favor da flexibilização, tendo como exemplo o professor José Pastore, sociólogo e especialista em relações do trabalho e desenvolvimento institucional, que utilizou por diversas vezes o termo flexibilização em seus escritos, por entender ser esta via, uma boa solução para as dificuldades vividas pelos empregados e empregadores brasileiros, escrevendo, inclusive, vários artigos sobre o assunto onde ensina, que:

O excesso de rigidez da Constituição, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Justiça do Trabalho está provocando uma reação selvagem por parte do mercado. Mais de 55% da nossa força de trabalho já está à margem da lei, sem nenhuma proteção lembrando-se que, nesse caso, o Estado nada arrecada, ficando apenas com ônus de socorrer essas pessoas na doença e na velhice. A "flexibilização selvagem" é o resultado da combinação de pouco investimento com muita rigidez.

No entendimento do professor, a rigidez das normas trabalhistas bate de frente com o mercado resultando em uma diminuição do trabalho formal e, conseqüentemente, com o aumento dos postos de trabalho informal acarretando prejuízos para todos, inclusive para o Estado que perde em arrecadação e, em

decorrência, deixa de investir em ações e serviços sociais aos quais são destinados a cumprir.

Por outro lado, existe outra vertente que não acredita ser a flexibilização a melhor saída para todos os problemas trabalhistas existentes, pois, segundo entendimento do jurista Arnaldo Süssekind (2004),

é falso o argumento de que a redução desses direitos gera empregos. Está mais do que provado, inclusive em estudos da Organização Internacional do Trabalho e de organismos das Nações Unidas, que só o desenvolvimento econômico reduz o desemprego. E esse desenvolvimento não depende do Direito do Trabalho e sim de medidas econômico-financeiras e de uma infraestrutura capaz de estimular e sustentar o crescimento de produção.

Logo, conclui-se que, uma vez relativizado um direito, abre-se caminho para o não cumprimento do que está previsto em lei, correndo-se o risco de se atingir uma realidade pior do que se vive atualmente, chegando-se a uma desregulamentação, isto é, a uma revogação das normas de proteção aos trabalhadores, ficando somente a cargo dos sindicatos e entidades representativas de classe a negociação dos direitos, os quais foram adquiridos com tanto sacrifício no decorrer dos anos.

Concorda-se que, ao se usar de radicalismo em qualquer das posições acima, todos iriam perder e a economia sofreria um abalo significativo e isto não é saudável para o desenvolvimento dos países. Logo, não se deve acreditar que a flexibilização das leis é o único caminho disponível, deve-se levar em conta que as partes envolvidas devem ceder um pouco em prol do desenvolvimento de ambos.

Apesar de todas as flexibilizações realizadas com o fim de equilibrar o plano social com o econômico, ainda encontram-se situações onde trabalhadores são tratados como se escravos fossem, retroagindo no tempo, como foi constatado por um grupo de fiscais do Ministério do Trabalho no final do mês de junho de 2011, em uma casa na Zona Norte de São Paulo onde 16 pessoas, sendo 15 bolivianos, viviam e trabalhavam em condições de semiescravidão. Eles produziam peças para a uma empresa fornecedora da marca de roupas Zara, que faz parte do grupo espanhol Inditex. Os trabalhadores enfrentavam uma jornada de trabalho de mais de 16 horas por dia, sem direito a carteira assinada, em ambiente abafado, sem ventilação e pouca iluminação,

recebendo cada um R\$ 2,00 por peça fabricada, sendo a mesma comercializada na loja, citada acima, por R\$ 139,00.

Assim, o argumento de que a redução dos direitos trabalhistas gera empregos é totalmente falso, porque somente uma política de desenvolvimento econômico séria com medidas econômico-financeiras e uma estrutura capaz de estimular e sustentar o crescimento de produção poderá, ao final, reduzir o desemprego e garantir uma melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores equilibrando com sabedoria o social com o econômico, sem menosprezar a força normativa da realidade evitando situações constrangedoras e degradantes como a citada acima.

3. OS SINDICATOS

No Brasil, assim como na Europa, houve uma luta sindical, que passou por várias fases, como o pluralismo de sindicatos da Constituição de 1934, que ao não receber a devida regulamentação tornou-se letra morta, ao sindicato único da Constituição de 1937, onde era permitida a intervenção estatal nos sindicatos, mas a greve era proibida e tida como crime. As Constituições de 1946 e 1969 passaram a reconhecer o direito de greve, porém, com ressalvas. Somente com o advento da Constituição de 1988, em seu art. 8º, foi consagrada a autonomia das entidades sindicais, mas, também foram impostos limites a esta autonomia, uma vez que seus incisos condicionam o exercício do citado direito.

Os efeitos da globalização da economia atingiram de maneira contundente o movimento sindical, uma vez que, aquela é mais veloz do que a capacidade de adaptação deste. As transformações ocorridas no mundo capitalista determinaram a necessidade de mudanças que afetaram a organização do trabalho, obrigando o sindicato a adaptar-se a novas realidades e efeitos sobre a representatividade dos órgãos de classe.

O desemprego, um dos efeitos mais desastrosos da globalização, surpreendeu os sindicatos de trabalhadores em toda parte, porque estes só eram capacitados para a defesa e a promoção dos interesses dos trabalhadores ocupados no setor formal e entendiam ser sua missão a reivindicação de maiores salários e melhores condições de trabalho. Assim, diante da ameaça representada pelo desemprego, eles assumem posição defensiva, tentando exercer controle sobre a produção e pleiteando a

preservação dos empregos dos ameaçados de dispensa e vêm, impotentes, o decréscimo assustador do número de filiados.

Desde sua origem o sindicato reivindicava por todos e em nome de todos, pois os assalariados compunham um todo homogêneo, cujos membros enfrentavam as mesmas dificuldades de vida e sofriam a mesma exploração no trabalho. Assim, a emancipação da classe trabalhadora dependia das reivindicações coletivas, uniformes. Porém, com a fragmentação resultante da introdução de relações de trabalho atípicas e precárias faz com que o poder do sindicato fique debilitado. O trabalho passa a ser um “bem escasso” e o trabalhador que tem o seu emprego cuida, antes de qualquer outra coisa, de preservá-lo fazendo com que a subjetividade do interesse individual se sobreponha à consciência de classe e afaste a noção de homogeneidade profissional. Assim, a negociação coletiva entre sindicato de trabalhadores e as organizações patronais perdem o sentido e surge a negociação de nível inferior, onde o sindicato não reúne as qualificações devidas e deve ser substituído por outro tipo de negociação como as comissões de fábrica.

Ocorre, no entanto, que na necessidade de um acordo de alto nível, que ultrapasse o patamar das empresas, este poderá ser viabilizado de tal forma que surja uma flexibilidade emergente do desenvolvimento dos recursos humanos, da adequada composição dos conflitos, da infraestrutura social e da diversidade econômica das empresas. Porém, para que um acordo deste nível ocorra, a discussão não pode ficar restrita a uma atuação isolada das empresas, faz-se necessário que sejam criados acordos sociais mais amplos, mantidos por uma política ativa de mercado de trabalho que só pode ser realizada através de sindicatos atuantes.

O sindicato, em sua forma tradicional, representava os trabalhadores empenhados em relações de trabalho estáveis, mas é incapaz de congrega os trabalhadores informais, os desempregados, etc. Observa-se, porém, que o movimento sindical não pode deixar de perseguir sua finalidade que é a defesa dos interesses dos trabalhadores. A consciência de uma necessária mudança torna-se imperiosa para a sobrevivência do sindicalismo que deve se iniciar pela adaptação à evolução da sociedade. As atividades sindicais devem ser reorientadas para dar nova ênfase aos aspectos qualitativos da vida do trabalhador, ao conteúdo e à organização do trabalho e ao controle social das novas tecnologias.

É possível constatar que se encontra em análise na Câmara dos Deputados Projeto de Lei 4193/2012, do deputado Irajá Abreu (PSD-TO), o qual prevê que convenções ou acordos coletivos de trabalho devem prevalecer sobre a legislação trabalhista, tendo como única restrição que não sejam inconstitucionais nem contrariem normas de higiene, saúde e segurança, admitindo que trabalhadores e empresas poderão firmar acordos com normas diferentes das atuais, que possuem como base, a CLT. Segundo Abreu, o objetivo da medida é tornar as relações de trabalho mais flexíveis, esclarecendo que, “a rigidez e a judicialização dos contratos somados ao custo excessivo dos encargos trabalhistas tornaram a legislação do trabalho um fardo para o País”. Constata-se, assim, após afirmação contundente do parlamentar, que o objetivo do projeto é fazer prevalecer o negociado sobre o legislado nas relações de trabalho.

Na prática, o projeto permite que os salários e a jornada de trabalho sejam reduzidos de forma temporária em caso de dificuldades econômicas e prioriza a utilização mais ampla do banco de horas, através do qual os trabalhadores cumprem horas extras sem receber adicional, e compensam o tempo trabalhado a mais com folgas. E, ainda, os acordos entre empregados e empresas seriam firmados por meio de um Comitê Sindical de Empresa (CSE-onde todos os membros seriam sindicalizados), segundo prevê o projeto de lei e as normas que estivessem à margem da CLT comporiam um acordo coletivo de trabalho. As empresas que concordarem em reconhecer no CSE seu interlocutor e os sindicatos que aceitarem transferir ao comitê o poder sindical teriam de obter uma certificação do governo. Assim, o papel dos sindicatos, nesse sistema, seria o de atuar nas empresas que optarem por continuar sob o "modelo CLT" e acordariam com as entidades patronais as convenções coletivas - por meio das quais empregados e patrões definem, anualmente, aumentos salariais.

A discussão sobre a flexibilização das leis trabalhistas e sobre a qualificação dos sindicatos para este fim, ainda terá um caminho longo a ser percorrido, pois requer das pessoas inseridas neste contexto um enorme grau de cautela, equilíbrio, ponderação e bom senso para que sejam preservadas as garantias e os direitos trabalhistas assegurando aos obreiros as conquistas fundamentais por eles alcançadas ao longo da história.

CONCLUSÃO

A evolução histórica, política e econômica vem demonstrando as necessidades de uma sociedade que ao evoluir passa a ser mais exigente, onde o pensamento individualista do Estado Liberal guiado pela não intervenção do Estado na economia e pela liberdade de negociação entre patrões e empregados e o livre comércio entre os povos foi substituído pela exigência de um Estado Social, que prima sobre as políticas de promoção do bem-estar social, com o objetivo central de proteger os hipossuficientes, concretizar a igualdade real entre os cidadãos devendo manter um sistema de saúde, de educação e de segurança social, com caráter universal disponível a todos.

A Constituição brasileira de 1988 ao consagrar os direitos sociais e trabalhistas como normas constitucionais, não fez nada além do que reconhecer os direitos há muito devidos aos trabalhadores, como se constata desde a eclosão das revoluções Francesa, em 1789 e Russa, em 1917. No Brasil, esta tentativa de implantação do Estado Social ocorreu a partir da década de 30, no governo de Getúlio Vargas e foi se desenvolvendo tendo progressos e retrocessos, influenciados em grande parte pela economia, mercado e política.

O fator globalização que possibilitou a quebra de fronteiras entre os países interligando e facilitando a troca de conhecimentos e, conseqüentemente, a intensificação de mercado, modificou de maneira contundente a sociedade onde a busca de aumento de capital e necessidade de mão de obra barata somada a procura de novos mercados consumidores levaram a um capitalismo global massacrante tendente a se concentrar nos locais mais propícios à flexibilização das leis trabalhistas, com o intuito de aumento nos lucros, causando desemprego aos trabalhadores que passaram a se aglomerar no mercado informal, sem nenhuma garantia, levando ao enfraquecimento das organizações sindicais. Desse modo, chama-se atenção para o fortalecimento e atualização dos sindicatos para que estes possam defender com precisão as novas situações que surgem com a mundialização do mercado e das organizações de trabalho.

A flexibilização das leis trabalhistas, portanto, passou a ser, para muitos, a única solução viável, pois segundo seus defensores, as citadas leis engessam o progresso da economia e do mercado. Ocorre, porém, que várias tentativas de

flexibilização foram feitas em muitos países, dentre eles França e Alemanha, mas os resultados não foram os esperados. No Brasil, as flexibilizações já acontecem desde 1994, com a Lei 8949/94, que criou as Cooperativas profissionais, seguidas de várias outras, como: banco de horas, liberação do trabalho aos domingos, trabalho temporário, etc. Mas, o desemprego não diminuiu. Consta-se, sem receio, que é falso o argumento de que a redução de direitos gera empregos e, somente com políticas públicas somadas ao desenvolvimento econômico voltado para a capacitação dos trabalhadores conseguirá reduzir o desemprego, pois trabalhadores empregados são futuros consumidores que, ao consumir, aquecem o mercado levando ao equilíbrio e desenvolvimento da economia. Portanto, deve existir um grau enorme de ponderação e bom senso ao se falar em flexibilização das leis trabalhistas para que não haja retrocesso de direitos e muito menos estagnação do desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Editora Malheiros. 2000

BÚFALO, Del Enzo. **A reestruturação neoliberal e a globalização**. In: Caceña, A. E.; Sader, E. A guerra infinita. Petrópolis: Vozes, 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Teoria do Estado**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1957, p.100.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Flexibilização das condições de trabalho**. São Paulo: Atlas, 2000.

MELO, Simone Barbosa de Martins. **A jornada de trabalho na perspectiva da teoria dos jogos**. São Paulo: LTr, 2012.

NUNES, Avelãs. Uma leitura crítica ad actual crise do capitalismo. Coimbra: Ed. Coimbra, 2011.

PEDROSO, Marcelo Batuíra da C. Losso. **Liberdade e irrenunciabilidade no Direito do Trabalho: do estudo dos princípios à Economics Analysis of Law aplicados ao Direito do Trabalho.** Porto Alegre: Fabris ed, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas.** Vol. 17, n.1 (jan./jun. 2012). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2012.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares.** São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações.* 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ZYLBERSTAJN, Decio. **Direito e Economia/** Decio Zylbertajn e Rachel Sztajn. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PASTORE, José. Limites e virtudes da Flexibilização. **O Estado de São Paulo,** São Paulo, 26 fev. 1996. Disponível em: < http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_035.htm>

SUSSEKIND, Arnaldo. **Proposições para a reforma trabalhista.** RDT 10-05, 31 maio 2004.

Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. 16/08/2011. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>

Projeto de Lei n 4193/2012. Disponível em: www.camara.gov.br

Acórdão do TST disponível em: www.tst.jus.br.